



PROJETO DE LEI Nº 087, DE 03 DE agosto DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTOCOLO Nº 087

Apda. De Goiânia 03/08/2023



Júlio César

Assinatura

14:08h

“Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.”

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para criação de um canal de comunicação, número de telefone de acesso gratuito de qualquer localidade do País, bem como o Whatsapp para o recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência, com o objetivo de fomentar ações que promovam a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I – Canal específico para denúncias sobre: abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil;
- II – Números dos Conselhos Tutelares, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e da Delegacia da Mulher;
- III – Demais números que possam contribuir e orientar possíveis vítimas a denunciar a violência sofrida.

**§ 1º** Serão afixados cartazes informativos com as informações do canal de comunicação do *caput* deste artigo nos estabelecimentos de ensino para possibilitar o fácil acesso e a visualização de todos.



§ 2º Nos cartazes devem constar a possibilidade de denúncia anônima, com intuito de resguardar a integridade do denunciante.

**Art. 2º** O programa de combate à violência nas escolas deve ser regido pelos seguintes princípios:

I - Dignidade Humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

II- Estabelecer sistemática para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

III - Desenvolver e disseminar materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV- Diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica.

V - Prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade.

VI - Resolução pacífica de conflitos: Estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola.

VII - Participação e engajamento: incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.



**VIII** - Fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;

**IX**- Capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

**X**- Estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura da paz nas escolas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria responsável.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 03 de Agosto de 2023.

**ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA – ANDRÉ FORTALEZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia





### DA JUSTIFICATIVA

A escola é a principal instituição responsável pelo processo educacional e, conseqüentemente, pela formação de cidadãos. É nosso dever assegurar um ambiente saudável e seguro para os alunos e profissionais da educação.

É evidente diante de tantas notícias nos meios de comunicação, como tem crescido a violência nas escolas. Há um crescimento também na violência comunicativa, isolamento, interesse em grupos extremistas e em várias ações que ressatam a violência, na qual devem ser evidenciados urgentemente e tratados pelas equipes de profissionais multidisciplinares.

Com efeito, o combate à violência deve buscar primordialmente suas raízes, que obviamente se encontram além dos limites da escola, que acima de tudo precisa assumir sua missão legal e constitucional de promover, junto aos educandos o pleno desenvolvimento dos alunos e seu preparo para o exercício da cidadania.

O objetivo principal é mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar das escolas de Aparecida de Goiânia, envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas. Também faz parte do escopo do projeto, colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da violência no ambiente escolar.

O projeto também visa à criação de um canal específico para denúncias, no qual tem a possibilidade de denúncia anônima, além de cartazes informativos em locais de fácil acesso e visualização, sistema de monitoramento de eventos, realização de campanhas preventivas, prevenção da violência, capacitação de dos profissionais da educação, entre outros.

Dessa forma, pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

VEREADOR  
**André**  
Fortaleza

FLS: 05

Aparecida de Goiânia, 03 de Agosto de 2023.

---

**ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA – ANDRÉ FORTALEZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 087 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 03/08/2023 com 06 páginas numeradas.

Julio César

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 087/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 15 de agosto de 2023.

Maurício Rodrigues Vale

Secretário Geral

Procuradora Geral

Ramalysa Estima Baiton  
OAB/GO 24.860  
Procuradoria



**DESPACHO**

Projeto de Lei nº 087 ano 2023

Autor (a) André Fortaleza

**Recebi** os presentes autos até a fl. 07 referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 15 de agosto de 2023.

Ramahyana Estima Barreto  
OAB/GO 24.860  
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



---

**Projeto de Lei nº** 087 de 03 de Abril de 2023

**Autor:** Vereador André Fortaleza

**Assunto:** “Institui canal de comunicação para o recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação”.

**PARECER JURÍDICO Nº 116/2023**

**1. RELATÓRIO:**

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 03/08/2023 o Projeto de Lei registrado sob o nº 087/2023 que institui canal de comunicação para o recebimento de denúncias nas escolas do Município Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

Foi apresentada justificativa para apresentação do projeto.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:**

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções’”. (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

**3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:**

**3.1 DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

O Projeto traz em seu bojo consonância com Carta Magna atual buscando se esquivar de qualquer vício que macule a matéria em respeito à competência legiferante do município como aduz o art. 30, inciso I e II, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nessa toada, é importante distinguir que cada Ente da República Federativa, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislativa sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Além disso, para maior entendimento acerca da competência atinente ao município, Nelson Nery Consta na obra Direito Municipal Brasileiro (p. 140/141) leciona:

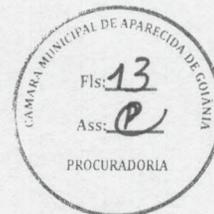
A autonomia legislativa do Município engloba também a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 do texto constitucional. Legislação local abrange não apenas as leis votadas pela Câmara e promulgadas pelo prefeito, mas também os Regulamentos emanados do Executivo, em matéria que tem tal atribuição. Por outro lado, suplementar a legislação federal e estadual compreende tratar de matérias que, originalmente, não fazem parte da competência municipal, mas, havendo interesse local, o assunto pode ser objeto de legisferação do Município, no que não conflitar com as disposições da União e Estado.

Logo, é notório que o Projeto de lei em pauta, suplementando a legislação estadual e federal, busca instituir canal de comunicação para o recebimento de denúncias nas escolas do município e estabelece a afixação de cartazes para a divulgação, a fim de proporcionar maior publicidade, para evitar eventos futuros inoportunos, mapeando e monitorando condutas ou atos de violência.

Tal canal de comunicação, dessa forma, propiciaria maior celeridade para que não haja inercia das autoridades, tampouco evita que as mesmas se mantenham silentes diante do ocorrido.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Nesse diapasão, urge salientar que é de competência local a propositura do Projeto de lei em apreço, visto estar encapsulado como matéria comum estendida a todos os Entes Federados (União, Estados, DF e municípios). Vejamos a normativa do Constituinte Originário em seu art. 23, V, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifamos e destacamos)

Ora, como supramencionado no inciso acima, expandindo sua exegese, o acesso à educação está intrinsecamente ligado à segurança nas escolas, isso porque garantindo a segurança, por conseguinte, há um ambiente menos nocivo e mais agradável para com todos que a desfrutam, promovendo seu acesso.

Sobreleva anotar, ademais, que tais prerrogativas também encontram respaldo na Constituição Estadual de Goiás. Dessa forma, em razão do princípio da simetria, colaciona o art. 6º, inciso IV, da Constituição Estadual, *in litteris*:

Art. 6º - Compete ao Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...)

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Ainda, sobre as tratativas da competência local, comunga com o mesmo entendimento da Constituição Estadual a Lei Orgânica Municipal, em seu respectivo artigo Art.8º, inciso III e V, *in verbis*:

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, ao esporte e lazer, à educação, à saúde, à ciência e tecnologia;

V - zelar pela segurança;

Reiterando como já explanado o acesso à educação, assim como o zelo pela segurança estão intrinsecamente ligados, posto que ambos são atrelados ao ramo dos direitos públicos subjetivos.

Ratifica o mesmo entendimento a jurisprudência apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em matéria cuja qual discute a competência local pertinente à segurança, vejamos:

EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIAE" - RECURSO IMPROVIDO.

- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (cliente ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmeras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes (AI 347717 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 31/5/2005).

Assim, apesar da temática acima se destinar as instituições financeiras, o objeto da propositura do Projeto de Lei em análise se declina para o mesmo ensejo, ou seja, a segurança. Todavia, agora voltada para o âmbito escolar com a instituição dos canais de comunicação para o recebimento de denúncias nas escolas.

Dessa feita, o município com o *múnus* da sua atribuição de interesse local tem como intuito legislar sobre o Projeto em pauta para instituir canal de comunicação para recebimento de denúncia nas escolas, bem como a afixação de cartazes. Por isso, como forma de garantir esse direito público subjetivo, o



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei em tela não usurpa ou adentra em matéria diversa do que prevê o dispositivo esculpido na Carta Magna, nem contraria as demais normas supralegais cujas quais seguem sua reprodução obrigatória.

### 3.2 DA COMPETÊNCIA DO PARLAMENTAR MUNICIPAL

Quanto à iniciativa para propor o PL em tela vislumbra-se, a priori, a função de cada poder inerente à administração pública seguindo as prerrogativas do devido processo legal.

Dessa forma, nota-se como função típica do Poder legislativo local a tarefa de legislar e fiscalizar na pessoa dos Vereadores eleitos. Dessa feita, age em harmonia com essa linha de raciocínio o Parlamentar Municipal quando propõe o Projeto Lei.

Por essa razão segue a mesma linha de entendimento o Regimento Interno desta Casa de Leis quando dispõe sobre a iniciativa em seu Art. 172, vejamos:

**Art. 172** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifamos e destacamos)

Outro fator que lastreia a iniciativa e desencadeia dúvidas quanto à propositura em pauta se encontra no dispêndio dos gastos públicos gerados pelo Projeto. Contudo, para não restar óbice quanto a essa tratativa a Suprema Corte tem entendido acerca de tal temática, sanando essa problemática que



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



norteia a iniciativa ora do Legislativo, ora do Executivo. Desse modo, aduz o julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, vide:

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES.  
(grifamos e destacamos)

Calha notar que também decidiu o Supremo em outro julgado semelhante à luz da mesma problemática, vide:



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DETERMINA A FIXAÇÃO DE PLACA EDUCATIVA. TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agrado regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Norma de origem parlamentar que determina a fixação de placa educativa, por não criar, extinguir ou alterar órgão da Administração Pública, não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ, Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "[N]ão usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."IV - Agrado regimental a que se nega provimento. (STF. RE 1338645 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-013 DIVULG 25-01-2022 PUBLIC 26-01-2022).

Portanto, sobre o prisma das balizas constitucionais e infraconstitucionais, assim como o entendimento da jurisprudência da Suprema Corte, é nítido que o Projeto de Lei 087/2023 não encontra óbice quanto à competência local do município, muito menos quanto à iniciativa do Parlamentar Local para seu prosseguimento. Em suma, não se vislumbra nenhum vício de competência ou de iniciativa.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



**4. DO ASPECTO FORMAL:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de formalidade do projeto.

No que versa sobre seu quórum de aprovação na tratativa de Leis Ordinárias a Lei Orgânica Municipal em seu art.50, §2º destaca que será pro meio da maioria simples dos Membros da Câmara.

**5. CONCLUSÃO:**

Diante do contexto, encontram-se presentes os requisitos para Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei, em atenção a Constituição



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Federal de 1988, a Lei Maior Local e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, razão esta que figura o parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto.

Aparecida de Goiânia, 22 de Agosto de 2023.

**PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA**

Estagiário da Procuradoria

**RAMAHYANA ESTIMA BARRETO**  
OAB/GO 24.860

**VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



**DESPACHO**

Projeto de Lei nº 087 ano 2023

Autor (a) André Fortaliza

**Encaminho** os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 05 de Setembro de 2023.

Ramahyana Estima Barre.  
OAB/GO 24.860  
Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

Assunto: **Emitir parecer do PL 087/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 05 de setembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 0871/2023

AUTOR: André

**Recebi** os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 05 de setembro de 2023.

Darly-ANE Alves Ferreira  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ofício nº 005/2023-CCJR

Aparecida de Goiânia, 05 de outubro de 2023.

À Colenda Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia

Assunto: **Solicitação de prorrogação de prazo de Projeto de Lei**

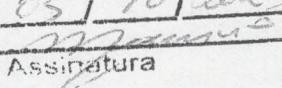
Com cordiais cumprimentos, solicito com espeque no art. 42, VI do Regimento Interno a prorrogação do prazo por mais 30 dias totalizando em 60 dias para emissão do Parecer que compete à CCJR do PL nº 087/23.

Na expectativa de sermos atendidos de pronto, renovamos considerações e estima.

Respeitosamente,

  
**LEANDRO JR. MAURILIO DA SILVA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
**RECEBEMOS**  
EM: 05/10/2023  
  
Assinatura



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ofício nº 006/2023-CCJR

Aparecida de Goiânia, 27 de outubro de 2023.

À Colenda Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia

Assunto: **Solicitação de prorrogação de prazo de Projeto de Lei**

Com cordiais cumprimentos, solicito com espeque no art. 42, VI do Regimento Interno a prorrogação do prazo por mais 30 dias para emissão do Parecer da CCJR do Projeto de Lei nº 087/23.

Na expectativa de sermos atendidos de pronto, renovamos considerações e estima.

Respeitosamente.

Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
RECEBEMOS  
EM: 27/10/2023  
Assinatura

  
**LEANDRO JUNIOR MAURILIO DA SILVA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 087 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

AUTORIA: Vereador André Fortaleza  
ASSUNTO: “Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.”

### PARECER CCJR Nº 92/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53, 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do relatório, com o parecer jurídico nº 116/2023 acostado aos autos opinando favoravelmente à sua tramitação, votaram os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 087 de 03 de agosto de 2023.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2023.

  
**LEANDRO JUNIOR MAURÍLIO DA SILVA**

Presidente

  
**HANS MILLER R. DE MEDEIROS**

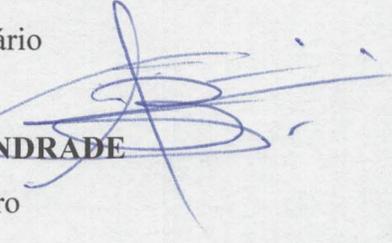
Relator

  
**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Secretário

  
**JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA**

Membro

  
**GETÚLIO ANDRADE**

Membro





ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 087 DE 03 DE AGOSTO DE 2023.**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza  
ASSUNTO: “Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.”

### **VOTO DO RELATOR**

*Da CCJR em cumprimento ao Regimento Interno, em seus artigos 73 e seguintes, passamos a análise do Projeto de Lei.*

#### **1) DO RELATÓRIO**

O projeto em tela apresentado, de autoria do Vereador André Fortaleza, dispõe sobre a instituição de canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.

A proposta do projeto tem como objetivo mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar das escolas de Aparecida de Goiânia, envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas.

A Procuradoria emitiu parecer jurídico favorável à tramitação do projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 2) DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de **mérito, oportunidade e conveniência** serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão.

#### 2.1) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em análise é de competência municipal, uma vez que trata-se de interesse local, ou seja, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, assim descrito no art. 30, inciso I da CF/88. No mesmo sentido, temos na LOM:

**L.O.M/Art.50:** A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos neta Lei Orgânica.

No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que compete ao município, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população.

A matéria tratada no projeto em voga pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, uma vez que **não** está contida no rol taxativo dos artigos 51 e 71 da Lei Orgânica do Município, em que falam das matérias de iniciativa privativa do Prefeito – Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia apresenta o seguinte:



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 8º LOA – É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – manter cooperação técnica e financeira para:

(...)

e) proteger a infância, a adolescência, a juventude e o idoso.

Em outras palavras, o Poder Legislativo – Vereador – pode instituir programas no plano municipal, sem fixar obrigações interferindo na administração do Poder Executivo. Tal interpretação é pacífica e já foi objeto de ADI julgada improcedente, qual seja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, **não** dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo. Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. **AÇÃO**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013). (**grifo nosso**)

Ressalta-se que o simples fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não gera óbice a tramitação de projetos de lei, desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).

Diante o exposto não verificamos nenhum óbice à tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa e nem de competência sobre a matéria, estando, portanto, em sintonia com o ordenamento jurídico e cabendo às comissões de mérito competentes a análise acerca da conveniência e oportunidade da propositura.

### **3) DA REDAÇÃO/ASPECTO FORMAL**

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica-gramatical conforme requisitos do artigo 157 do Regimento Interno e, portanto, inexistem óbices regimentais à sua tramitação.

Assim, não se verifica incompatibilidade entre os dispositivos do projeto e os ditames constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, bem como observa os requisitos formais mencionados na LC 33/2001 e LC 95.

### **4) DA CONCLUSÃO**



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ante o exposto, segue relatório pela **Legalidade e Constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 087 de 03 de agosto de 2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2023.

**HANS MILLER R. DE MEDEIROS**

Relator



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 087/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 087/2023 de autoria do Vereador André Fortaleza ao Presidente da Comissão de Educação, para designar ao relator, Vereador Gleison de Oliveira Flávio, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 9 novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale  
Secretário Geral

Presidente da Comissão  
Data: 6/11 / 2023



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 087, DE 3 DE AGOSTO DE 2023**

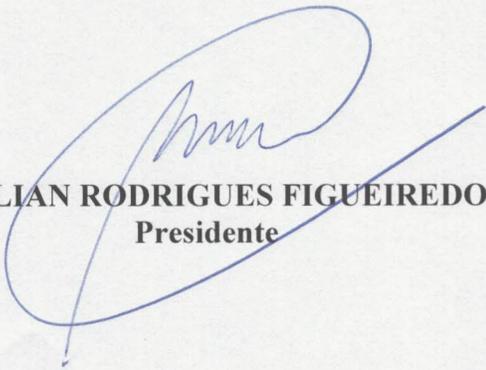
**Ementa:** Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.'

**Autoria:** Vereador André Fortaleza

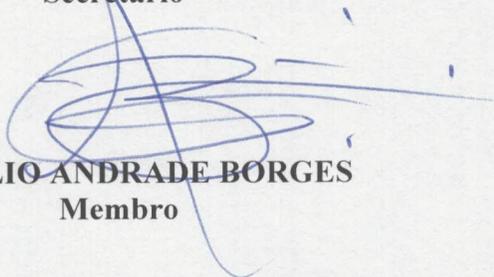
Cumprindo o disposto nos arts. 59 e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Educação da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 087, de 3 de Agosto de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 20 de novembro de 2023.

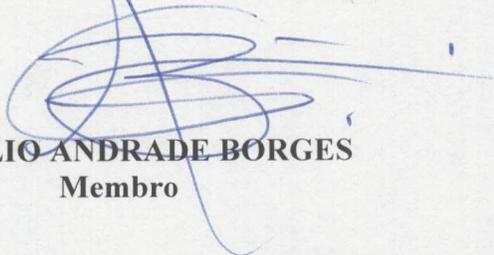
  
**WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO**  
Presidente

  
**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**  
Relator

  
**ISAAC AFONSO MARTINS**  
Secretário

  
**JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA**  
Membro



  
**GETÚLIO ANDRADE BORGES**  
Membro



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 087, de 3 de Agosto de 2023, de autoria do vereador André Fortaleza, institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta e não recebeu emendas ou substitutivos. Foi encaminhado à Procuradoria, que emitiu parecer jurídico **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou-se pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto.

É o relatório.

## II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise e emissão de parecer conforme o Art. 51 do Regimento Interno, que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

Em sua justificativa, o autor apresenta como objetivo principal mapear e monitorar atos e condutas de violência no ambiente escolar das escolas de Aparecida de Goiânia, envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que trabalham nas escolas.

Além disso, o projeto de lei visa à criação de um canal específico para denúncias, levando-se em conta o que foi observado será imprescindível os meios para se obter uma resposta rápida e segura, podendo ser feita até mesmo de forma anônima. Dessa forma, a implementação de cartazes informativos em espaços de fácil acesso promoverá campanhas de prevenção à violência, visto que terá um maior alcance em relação à capacitação dos profissionais da educação e à conscientização do restante da população.

Ademais, é evidente que, diante de tantas notícias nos meios de comunicação, a violência nas escolas é uma das mais alarmantes, pois, além da violência psicológica, existem outras variações tais como: comunicativa, isolamento, interesse em grupos extremistas e em várias ações que ressaltam a violência. Dado o exposto, é de suma importância que seja constantemente e urgentemente observadas as violências retratadas para que sejam tratadas pelas equipes de profissionais multidisciplinares.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Tendo, em vista, os aspectos observados vale salientar que o projeto é conveniente, pois visa atender ao interesse da coletividade, possuindo trabalhos de suma importância para o público o qual presta seus serviços e, também, para toda comunidade local.

**III- DECISÃO DA COMISSÃO**

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Educação, após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer pela **aprovação** desse projeto.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2023.

  
**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**  
**Relator**

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	ABS
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	20
Não	0
Abstenção	0
Quorum	20

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
254ª PROJETO Nº 087/2023 VEREADOR ANDRÉ FORTALEZA

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	ABS
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	ABS
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	ABS
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	18
Não	0
Abstenção	0
Quorum	18

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
254ª PARECER DA CCJ - PL Nº 087/2023 - VEREADOR ANDRÉ FORTALEZA

<b>Parlamentar</b>	<b>Opção escolhida</b>
ALDIVO ARAÚJO	Sim
AMENDOIM	ABS
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	Sim
EDINHO CARVALHO	Sim
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	Sim
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	ABS
HANS MILLER	ABS
ISAAC MARTINS	Sim
KEZIO MONTALVÃO	Sim
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	ABS
WILLIAN PANDA	Sim
ZÉ FILHO	Sim

<b>Opção</b>	<b>Quantidade</b>
Sim	18
Não	0
Abstenção	0
Quorum	18



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 087, DE 3 DE AGOSTO DE 2023**

Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para criação de um canal de comunicação, número de telefone de acesso gratuito de qualquer localidade do País, bem como o Whatsapp para o recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência, com o objetivo de fomentar ações que promovam a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares, obedecendo as seguintes diretrizes:

- I** - Canal específico para denúncias sobre: abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil;
- II** - Números dos Conselhos Tutelares, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e da Delegacia da Mulher;
- III** - Demais números que possam contribuir e orientar possíveis vítimas a denunciar a violência sofrida.

§ 1º Serão afixados cartazes informativos com as informações do canal de comunicação do *caput* deste artigo nos estabelecimentos de ensino para possibilitar o fácil acesso e a visualização de todos.

§ 2º Nos cartazes devem constar a possibilidade de denúncia anônima, com intuito de resguardar a integridade do denunciante.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**Art. 2º** O programa de combate à violência nas escolas deve ser regido pelos seguintes princípios:

**I - Dignidade Humana:** redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

**II- Estabelecer sistemática** para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

**III - Desenvolver e disseminar** materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

**IV- Diálogo e comunicação efetiva:** promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica.

**V - Prevenção da violência:** promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade.

**VI - Resolução pacífica de conflitos:** Estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola.

**VII - Participação e engajamento:** incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

**VIII - Fomentar a realização** de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**IX-** Capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

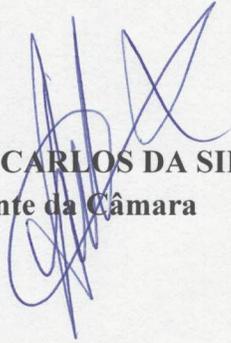
**X-** Estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura da paz nas escolas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria responsável.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 22 de novembro de 2023.

  
**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Of. nº 216/2023/ DILEG

Aparecida de Goiânia, 22 de novembro de 2023

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
VILMAR MARIANO DA SILVA  
PREFEITO DE APARECIDA DE GOIÂNIA.

Recebemos  
Em: 22/11/2023  
Ass: Augusto  
Casa Civil

Assunto: **Envio de Autógrafo**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, encaminho à Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei, referente ao Projeto de Lei de Nº 087/23, discutido e aprovado nesta Casa de Lei, em Sessão Ordinária do dia 22/11/2023.

Seguem os seguintes documentos:

1. Autógrafo;
2. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça;
3. Parecer de Educação;
4. Parecer Jurídico ;
5. Cópia do Projeto.

Nada mais para o momento, renovo minhas considerações e estima.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal

Aparecida de Goiânia, 07 de Dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

**ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Aparecida de Goiânia

**Assunto: Projeto de Lei nº 087/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência para apreciação a Mensagem anexa, na qual exponho as razões pelas quais decidi **Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 087/2023** que "*Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação*".

Embora reconheça a nobre iniciativa do legislador, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, o que, em obediência ao Princípio da Legalidade, baluarte de todos os atos públicos, nos conduziu a vetar o Projeto em causa.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e distintas considerações.

Atenciosamente,



**VILMAR MARIANO DA SILVA**  
Prefeito municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
**RECEBEMOS**  
Em: 13/12/2023  
Vilmar  
Assinatura

**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 087/2023**

Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além dos artigos. 2º e 77, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás, decidi **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 087/2023** que "*Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação*".

Referido projeto de lei é de autoria dessa Casa Legislativa, que tem como justificativa mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar de Aparecida de Goiânia, envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas. O projeto visa também a criação de um canal específico para denúncias, no qual tem a possibilidade desta ser anônima, além de cartazes informativos em locais de fácil acesso e visualização, sistema de monitoramento de eventos, realização de campanhas preventivas, prevenção da violência, capacitação dos profissionais de educação dentre outros.

Sobreleva anotar que, em análise sobre os aspectos de legalidade/constitucionalidade formal, no que tange à iniciativa para propositura, infere-se que o projeto de lei em vertente **impõe a execução de serviços ao Executivo**, invadindo a competência de atribuições e funcionamento de órgãos da administração.

Constata-se a inconstitucionalidade formal do projeto em análise, considerando que seu objeto encontra previsão dentre as matérias de iniciativa **PRIVATIVA** do Chefe do Poder Executivo, competências essas previstas no art. 77, I, II e V da Constituição do Estado de Goiás, senão vejamos:

*Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – exercer a direção superior da administração;*

*II – iniciar o processo legislativo nas formas e nos casos previstos nesta*

*Constituição;*

*(...)*

*V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;*

Resta então notório que, a Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, ao propor o Projeto de Lei nº 087/2023, interviu-se em assunto de competência do Poder Executivo Municipal, não inclusas nas atribuições deferidas pelo texto constitucional estadual ao Poder Legislativo, conforme previsão dos artigos. 69 e 70 da mencionada Constituição do Estado de Goiás.

Infere-se que o Projeto de Lei em questão, por ser de iniciativa parlamentar, não poderia tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, irrefutável é sua inconstitucionalidade formal pela ofensa aos artigos. 2º e 77, incisos I, II e V, todos da Constituição Estadual.

Quanto a isso, os Tribunais Superiores demonstram consistência nas decisões, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.5512575-03.2022.8.09.0000 ÓRGÃO ESPECIAL RELATOR: DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE JATAÍ REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAÍ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.4.442/2022 DE JATAÍ. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. MATÉRIA AFETA A RESERVA ADMINISTRATIVA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. DEVER CONSTITUCIONAL DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL E AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.De acordo com o sistema constitucional de repartição de competências, a atribuição para



legislar sobre o ordenamento urbanístico compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Inteligência dos arts. 30, VIII e 182 da CF. 2. Segundo o art. 77, VIII, ?d?, da Constituição do Estado de Goiás, a iniciativa privativa para a propositura de projetos de lei que versem sobre plano e diretor e das matérias a ele relacionadas é exclusiva do prefeito. 3. Cabe ao Poder Executivo primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Lei municipal n. 4.442/2022 de Jataí, fruto de iniciativa parlamentar, ao alterar a Lei 3.068/2010 (Lei do Uso e Solo Urbano de Jataí), interfere no âmbito das atividades do Poder Executivo, relativas ao uso e ocupação do solo. A matéria disciplinada no ato impugnado encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito de Jataí, com auxílio dos Secretários Municipais. 5. É indevida a ingerência do Poder Legislativo sobre o exercício das atribuições próprias do Poder Executivo, incompatível com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes, bem como das diretrizes constitucionais que determinam a necessidade de planejamento e participação popular na legislação relacionada ao tema. 6. Evidenciada a inconstitucionalidade formal e material da norma municipal questionada, por violação aos arts. 85, § 2º, 92, caput, e 132, todos da Constituição do Estado de Goiás e por ofensa à iniciativa privativa do executivo municipal, nos termos dos arts. 2º, caput, e 77, inc. VIII, alínea ?d? da CE), impõe-se julgar procedente o pedido autoral com efeitos ex tunc.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE".** (Publicado em 21/09/2023)



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC 945/18. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1 - A inconstitucionalidade formal ocorre quando, no processo legislativo, há afronta direta às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2 - A LC 945/18, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre servidores públicos do Distrito Federal, padece de vício formal de iniciativa. Só poderia ter sido proposta por projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. É, assim, inconstitucional. 3 - Ação julgada procedente. Decisão: Julgar procedente a ação nos termos do voto do Relator, com efeitos "ex tunc" e força "erga omnes". Decisão unânime. (Publicado no DJE : 12/02/2019)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DISTRITAL Nº 1.706/97. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - Padece do vício de inconstitucionalidade formal lei ordinária distrital de iniciativa parlamentar que disponha acerca das atribuições das Secretarias, dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública, bem como acerca do plano plurianual, do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos artigos 71, § 1º e incisos IV e V, e 100, incisos VI e X, da LODF. Precedentes. 2 - A modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei nº 9.868/99 só é cabível quando puderem ser identificadas razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social que autorizem a medida. 3 - Procedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei Distrital nº 1.706/97, com efeito ex tunc e eficácia erga omnes. Decisão: JULGADA PROCEDENTE POR DECISÃO UNÂNIME. (Publicado no DJE: 14/09/2012)



Faz-se necessário ressaltar que, a sanção do Chefe do Poder Executivo em projeto de lei decorrente de vício de iniciativa não supre a inconstitucionalidade formal que é inerente ao ato normativo e, portanto, o torna nulo desde sua origem.

Em consonância com a matéria do projeto em tela e igualmente procurando buscar, cada vez mais, combater qualquer tipo de violência e, ainda, acreditando que o qualquer ação para se construir uma sociedade melhor e com mais empatia deve iniciar nas escolas, o Município de Aparecida de Goiânia em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, está firmando acordo de cooperação técnica, através do **Projeto Pilares**, para a conjugação de esforços no sentido de promover ações que garantam um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral dos estudantes.

O objeto do referido Projeto é oferecer o suporte formativo aos profissionais indicados pela Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia, disseminado os Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz e a comunicação não violenta nas escolas com crianças, adolescentes e adultos; agir e intervir com meios práticos e eficazes em favor da construção da cultura de paz nas escolas; formar e apoiar as equipes escolares na criação de um sistema de resolução de conflitos assertivo, a fim de prevenir e minimizar os efeitos da violência, envolvendo toda a comunidade, restaurando o conceito de justiça como valor e não apenas como punição; bem como promover ações que contribuam para o fortalecimento da gestão democrática e participativa dentro da perspectiva das propostas político-pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia, que evidenciem a formação e o desenvolvimento de um sujeito autônomo, crítico, analítico, reflexivo e atuante.

Desta feita, embora reconheça a importância da matéria tratada no projeto em tela, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, principalmente o princípio da legalidade, baluarte das ações públicas, não há possibilidade jurídica de sancioná-lo uma vez que, como ressaltado anteriormente, o vício de iniciativa não é passível de convalidação.

Ante ao exposto, concluo por **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 087/2023**, que institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação,



PREFEITURA DE  
**APARECIDA**

SECRETARIA  
DE GOVERNO

Câmara Municipal de  
Aparecida de Goiânia  
FLS. 49

em função da **inconstitucionalidade formal**, em decorrência de **vício de iniciativa**, pela ofensa aos artigos 2º e 77, I, II e V, da Constituição Estadual ressaltando, contudo, o termo de cooperação firmado entre o Município de Aparecida de Goiânia e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – PROJETO PILARES.

Aparecida de Goiânia, 07 de Dezembro de 2023.

**VILMAR MARIANO DA SILVA**

Prefeito



**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

Assunto: **Emitir parecer do Veto Total do PL N° 087/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 6 de fevereiro de 2024.

Maurício Rodrigues Vale

Secretário Geral

Procuradoria Geral



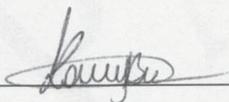
**DESPACHO**

Veto ao Projeto de Lei nº 087/2023

Autor (a) André Fortaleza

**Recebi** os presentes autos até a fl. 50 referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 06 de fevereiro de 2024.





ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



---

**Projeto de Lei Ordinária nº** 087 de 03 de agosto de 2023.

**Autor:** Vereador André Fortaleza

**Assunto:** ““Institui canal de comunicação para o recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação””.

**PARECER DA PROCURADORIA Nº 002/2024 - VETO TOTAL DO**  
**PL 087/2023**

**1. RELATÓRIO**

2.

Trata-se o presente parecer acerca da análise do Veto Total do Projeto de Lei nº087/2023.

A propositura retornou a esta Casa com a mensagem de Veto Total – ofício nº375/2023 oriundo da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, com carimbo de recebimento na data de 13 de dezembro de 2023 e em 06 de fevereiro de 2024 encaminhado a esta especializada para manifestar Parecer.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



## 2. DOS MOTIVOS DO VETO

Consta na fundamentação jurídica das razões do veto do Projeto em comento que nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, bem como no art. 54, II, da Lei Orgânica do Município, além dos arts. 2º e 77, e IV da Constituição do Estado de Goiás, ocorreu o **VETO TOTAL** ao Projeto apresentado.

Alega-se que o Projeto de Lei está maculado de vício de iniciativa tornando - o sob o aspecto formal, inconstitucional e ilegal, tendo seu objeto adentrado às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quais sejam, o exercício da direção superior da administração municipal, bem como dispor sobre a atribuição dos órgãos da administração municipal.

Ainda, reforça que caberá somente ao Chefe do Executivo no pleno exercício de seu poder discricionário, a elaboração de projeto de lei determinando a forma como a municipalidade fará a regulamentação das atividades descritas o projeto de lei questão.

Foram as razões colacionadas aos autos.

## 3. DA REJEIÇÃO DO VETO

### 3.1. DA COMPETÊNCIA PARLAMENTAR LOCAL

Em relação à competência municipal em legislar sobre a matéria do Projeto de lei vetado não restam dúvidas, mesmo porque, isso não foi



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



levantado nas razões do veto apresentadas. Já a competência parlamentar verifica-se que está sendo exercida a função típica do Poder legislativo local a tarefa de legislar e fiscalizar na pessoa dos Vereadores eleitos. Dessa feita, age em harmonia com essa linha de raciocínio o Parlamentar Municipal quando propõe o Projeto Lei.

Por essa razão segue a mesma linha de entendimento o Regimento Interno desta Casa de Leis quando dispõe sobre a iniciativa em seu Art. 172, vejamos:

**Art. 172** - A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito. (grifamos e destacamos)

Desta forma resta comprovada a competência parlamentar em dispor sobre a matéria do Projeto de Lei vetado, mesmo porque não adentra dentre as matérias privativas do Poder Executivo elencadas no art. 51, II da Lei Orgânica do Município, bem como, no art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

### **3. CONCLUSÃO:**

Desse modo, ficam superadas as alegações colacionadas no veto enviado a esta Casa Legislativa, não havendo qualquer vício que macule o trâmite legislativo.

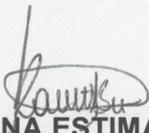


ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Por todo o exposto, esta especializada manifesta-se pela **REJEIÇÃO DO VETO** oposto ao Projeto de Lei nº 087 de 03 de agosto de 2023.

Aparecida de Goiânia, 07 de fevereiro de 2024.

  
**RAMAHYANA ESTIMA BARRETO**

OAB/GO 24.860

  
**VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



**DESPACHO**

Veto ao Projeto de Lei nº087/2023.

Autor (a) André Fortaleza

**Encaminho** os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 08 de fevereiro de 2024.

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

Câmara Mu  
Aparecida de Goiân...  
FLS. 57

**DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA**

Assunto: **Emitir parecer do Veto Total do PL N° 087 /2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o Veto do projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 08 de fevereiro de 2024.

Diretoria Legislativa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

VETO TOTAL AO PL 087/2023

**Recebi** os presentes autos referente a Proposição acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 08 de fevereiro de 2024.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 087 DE 03 DE AGOSTO DE 2023**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza

ASSUNTO: “Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.”

**CÓPIA**

**PARECER CCJR Nº 02/2024 AO VETO TOTAL**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo tempestivamente o prazo disposto no §2º, art. 201 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do Veto total ao Autógrafo de Lei do Projeto em epígrafe, encaminha o Veto ao plenário, segundo o §4º do art. 201 do Regimento Interno, com as razões de direito apresentadas neste Parecer, opinando pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

**MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Presidente

**HANS MILLER R. DE MEDEIROS**

Relator

**JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA**

Membro



**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Secretário

**GETULIO ANDRADE**

Membro

1/5



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI Nº 087 DE 03 DE AGOSTO DE 2023**

AUTORIA: Vereador André Fortaleza

ASSUNTO: “Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.”

**PARECER CCJR Nº 02/2024 AO VETO TOTAL**

Vem esta Comissão, para parecer, ao Veto Total ao autógrafo de lei do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador André Luis Carlos da Silva.

Antes de manifestar o Parecer quanto ao Veto, cabe salientar que o papel fundamental desta Comissão é analisar e emitir parecer sobre o aspecto Constitucional, Legal e Regimental das proposições, ficando, assim, sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR –, o olhar frio e imparcial sobre os projetos, independentemente do mérito a eles atribuído.

Isto posto, iniciamos pela apreciação das razões que conduziram o executivo a decidir pelo veto total ao referido projeto de lei. O Prefeito utiliza-se das prerrogativas a ele concedidas nos termos do art.66,§1º, da Constituição Federal, art. 54, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, além dos arts. 2º e 77, inciso V, da Constituição do Estado de Goiás.

Verifica-se na mensagem de Veto a alegação de **vício de iniciativa por impor a execução de serviços ao Executivo**. Porém, consta no projeto apenas diretrizes gerais para o estabelecimento de canais de comunicação, o que é claramente de competência precípua do Poder Legislativo. Em outras palavras, o Poder Legislativo – Vereador – pode instituir programas no plano municipal, sem fixar obrigações interferindo na



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



administração do Poder Executivo. Tal interpretação é pacífica e já foi objeto de ADI julgada improcedente, qual seja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, **não dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo.** Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013). **(grifo nosso)**

Isto posto, observa-se que o projeto de lei em epígrafe encontra-se revestido da condição de legalidade, uma vez que, pelos ditames da Constituição Federal, os Municípios



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e nos artigos 7º e 38 da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar também sobre assuntos de interesse local.

Art. 30, CF: Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

*"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)*

Assim sendo, não há razões legais e constitucionais para a manutenção do veto total ao autógrafa de lei referente ao projeto nº 087 de 03 de agosto de 2023 somente com base na defesa apresentada pelo chefe do Poder Executivo.



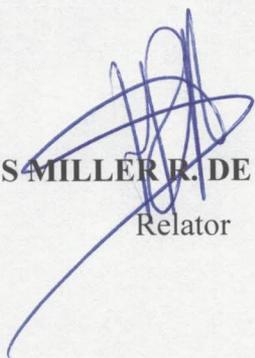
ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Tudo posto conclui esta Comissão pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**  
pelas razões acima e encaminha-se ao Plenário desta Casa para julgamento.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

  
**HANS MILLÉR R. DE MEDEIROS**

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

DESPACHO

**Veto ao Projeto de Lei nº 087 de 03 de agosto de 2023**

**Autor (a): André Fortaleza**

**Encaminhamento** à Diretoria Legislativa os presentes autos juntamente com o devido Parecer referente à proposição acima destacada para dar prosseguimento ao feito.

CCJR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

Luciana Rodrigues Lopes de Oliveira  
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento: \_\_\_\_\_

Diretoria Legislativa



**LEI MUNICIPAL Nº 3.776, DE 8 DE MARÇO DE 2024**

Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para criação de um canal de comunicação, número de telefone de acesso gratuito de qualquer localidade do País, bem como o Whatsapp para o recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência, com o objetivo de fomentar ações que promovam a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares, obedecendo as seguintes diretrizes:

**I** - Canal específico para denúncias sobre: abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil;

**II** - Números dos Conselhos Tutelares, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e da Delegacia da Mulher;

**III** - Demais números que possam contribuir e orientar possíveis vítimas a denunciar a violência sofrida.

**§ 1º** Serão afixados cartazes informativos com as informações do canal de comunicação do *caput* deste artigo nos estabelecimentos de ensino para possibilitar o fácil acesso e a visualização de todos.

**§ 2º** Nos cartazes devem constar a possibilidade de denúncia anônima, com intuito de resguardar a integridade do denunciante.

**Art. 2º** O programa de combate à violência nas escolas deve ser regido pelos seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

**I** - Dignidade Humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

**II**- Estabelecer sistemática para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

**III** - Desenvolver e disseminar materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

**IV**- Diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica.

**V** - Prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade.

**VI** - Resolução pacífica de conflitos: Estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola.

**VII** - Participação e engajamento: incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

**VIII** - Fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;

**IX** - Capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

**X** - Estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura da paz nas escolas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

---

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA**

**Presidente da Câmara Municipal**



# Diário Oficial

## Eletrônico

### Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 11 de Março de 2024, Segunda - Feira - Ano 10 - Nº 2322

## PODER EXECUTIVO

### LEIS

#### LEI MUNICIPAL Nº 3.776, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Institui canal de comunicação para recebimento de denúncias nas escolas do município de Aparecida de Goiânia e estabelece a afixação de cartazes para divulgação.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para criação de um canal de comunicação, número de telefone de acesso gratuito de qualquer localidade do País, bem como o Whatsapp para o recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência, com o objetivo de fomentar ações que promovam a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares, obedecendo as seguintes diretrizes:

I - Canal específico para denúncias sobre: abuso, violência e assédio sexual infanto-juvenil;

II - Números dos Conselhos Tutelares, Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e da Delegacia da Mulher;

III - Demais números que possam contribuir e orientar possíveis vítimas a denunciar a violência sofrida.

§ 1º Serão afixados cartazes informativos com as informações do canal de comunicação do caput deste artigo nos estabelecimentos de ensino para possibilitar o fácil acesso e a visualização de todos.

§ 2º Nos cartazes devem constar a possibilidade de denúncia anônima, com intuito de resguardar a integridade do denunciante.

Art. 2º O programa de combate à violência nas escolas deve ser regido pelos seguintes princípios:

I - Dignidade Humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

II - Estabelecer sistemática para o monitoramento dos eventos e ocorrências de violências nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas.

III - Desenvolver e disseminar materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - Diálogo e comunicação efetiva: promover o diálogo e a comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, estimulando a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e resolver conflitos de forma pacífica.

V - Prevenção da violência: promover ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito à diversidade.

VI - Resolução pacífica de conflitos: Estimular a resolução pacífica de conflitos, utilizando estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como forma de construir relações saudáveis e fortalecer a convivência pacífica na escola.

VII - Participação e engajamento: incentivar a participação ativa e o engajamento dos estudantes, professores, gestores, pais e demais membros da comunidade escolar na construção de uma cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

VIII - Fomentar a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz nas escolas e comunidades;

IX - Capacitar os profissionais da educação em práticas pedagógicas voltadas para a prevenção da violência e para a promoção da cultura de paz;

X - Estabelecer parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura da paz nas escolas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da Secretaria responsável.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

### DECRETOS

#### DECRETO "N" Nº 119 DE 05 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre remembramento e desmembramento de imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e considerando o Plano Diretor do Município e a delegação de atribuição conferida pelo Decreto "N" nº 02/2021,

#### DECRETA:

Art. 1º - Ficam lembrados e desmembrados os Lotes 09 e 10 da Quadra 119 no Loteamento JARDIM IPÊ, neste município, de propriedade de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO JARDIM DOS IPÊS - SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 29. \*\*\*-\*\*\*-0001-\*\*, conforme abaixo:

#### SITUAÇÃO ATUAL

IMÓVEIS	(M <sup>2</sup> )
LOTE 09	360,00
LOTE 10	360,00

#### SITUAÇÃO INTERMEDIÁRIA

IMÓVEL	(M <sup>2</sup> )
LOTE 09/10	720,00

#### SITUAÇÃO PROPOSTA

IMÓVEIS	(M <sup>2</sup> )
LOTE 09A	240,00
LOTE 09B	240,00
LOTE 10A	240,00

Parágrafo único. O remembramento/desmembramento referido no "caput" está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2024.001.912, aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 de março de 2024.

POLLYANA OLIVEIRA BORGES  
Secretária Interina de Governo

JÚLIO CÉSAR CHAGAS MENDES  
Secretário Interino de Planejamento e Regulação Urbana

